



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
5, 07
Marcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siapc 0117502

CC02/C01
Fls. 447

Processo n° 10882.003999/2003-75
Recurso n° 130.983 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-79.815
Sessão de 05 de dezembro de 2006
Recorrente NETPLAN BANK LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/12/06
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997,
01/02/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 30/04/1998,
01/06/1998 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998,
01/12/1998 a 31/12/1998, 01/06/1999 a 30/06/1999,
01/06/2000 a 30/06/2000

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO.

Havendo pagamento antecipado do PIS, aplica-se a
esse período de apuração a regra do art. 150 do CTN.
Na ausência de pagamento, não há que se falar em
homologação, regendo-se a decadência pelos ditames
do art. 173 do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Ass

Art

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/05/03

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso para considerar decaídos os períodos até agosto de 1998, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto, que, além da decadência, davam provimento para excluir os valores excedentes ao faturamento nos meses de 06/1999 e 06/2000.

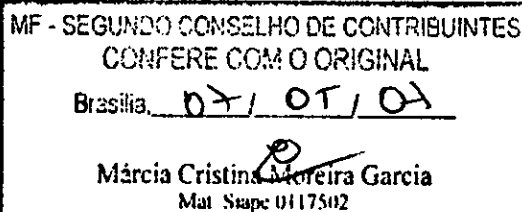
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Relatório

Contra a empresa NETPLAN BANK LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, no valor de R\$ 5.355,65, relativo a períodos de apuração ocorridos entre 01/1997 e 06/2000, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada não pagou e nem declarou em DCTF ou pagou a menor o PIS, conforme apuração feita com base na escrituração fiscal/contábil e notas fiscais de venda de serviços.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 200/238, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 382/386 do Acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 7.234, de 19/08/2004, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 02/02/1998, 30/04/1998, 30/06/1998, 31/08/1998, 31/12/1998, 30/06/1999, 30/06/2000

Ementa: DECADÊNCIA. PIS.

O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 28/02/1998, 30/04/1998, 30/06/1998, 31/08/1998, 31/12/1998, 30/06/1999, 30/06/2000

Ementa: ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NEGAÇÃO GERAL.

Não se admite em processo a contestação sem prova, assim, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não têm o condão de afastar a exigência fiscal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997

Ementa: PIS (FATURAMENTO). FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS.

Verificada a insuficiência de recolhimento do PIS não afastada pela impugnante, mantém-se a exigência fiscal.

OW JAU

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/05/03
Assunto: Contribuição PIS/Pasep
Márcia Cristina P. S. Passos
Mat. Supl. 0117502

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997,
31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997,
31/12/1997, 28/02/1998, 30/04/1998, 30/06/1998, 31/08/1998,
31/12/1998, 30/06/1999, 30/06/2000

Ementa: PIS (FATURAMENTO). DIFERENÇA APURADA ENTRE O
VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

*Não tendo a impugnante logrado afastar a constatação de diferença
entre o valor escriturado e o declarado/pago, mantém-se a exigência
fiscal.*

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/11/2004, fl. 396, a empresa
autuada interpôs recurso voluntário em 24/11/2004, no qual repisa os argumentos da
impugnação.

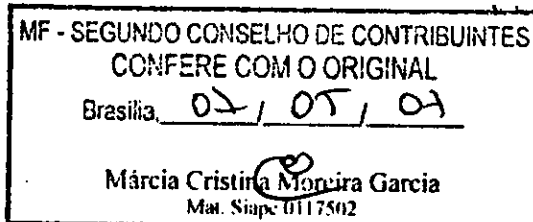
Consta dos autos “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento” (fl. 436/440)
permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art.
33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 22/08/2006,
conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 446.

É o Relatório.







Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Insurge-se a recorrente contra o auto de infração para contestar o procedimento adotado pela Fiscalização para apurar omissão de receita e efetuar o lançamento de IRPJ e, como reflexo, CSLL, PIS e Cofins.

Este auto de infração não é decorrente das infrações à legislação do Imposto de Renda. Ele foi lavrado pela constatação de diferença entre os valores devidos, apurados com base na escrituração e notas fiscais de prestação de serviços da recorrente, e os valores pagos ou declarados em DCTF, conforme atesta o **Termo de Verificação Fiscal** de fls. 113/115.

No Acórdão recorrido o Julgador-Relator do voto condutor consignou, expressamente, que a impugnação era cópia da apresentada no processo de IRPJ, onde a recorrente não contesta os valores lançados neste processo e que aproveitou os argumentos relativos à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, conforme se depreende dos fragmentos abaixo, extraídos da r. Decisão:

"9. Em sua defesa, que, como já se disse no relatório, é cópia daquela apresentada no bojo do processo nº 10882.003921/2003-51, o qual cuidou da autuação do IRPJ e reflexos, já julgado por esta 4ª Turma da DRJ/Campinas/SP, não se encontra nenhum argumento e/ou documento que pudesse comprovar possível erro da fiscalização ou que, pelo menos, justificasse os valores declarados a título de PIS.

10. Desse modo, a impugnante não instruiu documentalmente os fundamentos de sua irresignação, pecando pelo viés da negação geral, isto é, a simples discordância desprovida de balizamento, expediente esse que não tem guarida no procedimento administrativo fiscal, como preceitua o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

11. Na verdade, a contribuinte limitou-se a reapresentar os argumentos de defesa oferecidos no processo de IRPJ, no qual invoca ocorrência de decadência, opõe-se à presunção em que o auditor fiscal teria se baseado para lavrar o auto de infração e alega ilegitimidade de lançamento efetuado com base em depósitos bancários - argumentos que, com exceção da decadência relativa ao IRPJ do 1º trimestre de 1998, não foram capazes de afastar a exigência conforme Acórdão acima mencionado que vai anexado a este processo por cópia às fls. 343/378.

12. Todavia, como já dito, o presente auto de infração é decorrente tão-somente da insuficiência de recolhimento do PIS bem como, da apuração de divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados.

WJ *fu*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/07/07

CC02/C01
Fls. 452

13. Logo a argumentação da impugnação não tem nenhuma pertinência com o presente ato de infração.

14. E, ainda que se aproveitasse o argumento relacionado à decadência, embora não tenha sido oposto especificamente contra o presente lançamento de PIS, cumpre registrar que também não seria capaz de afastá-lo. De fato, tanto em relação ao PIS quanto à COFINS, é certo que se situam, no Sistema Tributário Nacional, como contribuições parafiscais sociais destinadas ao financiamento da seguridade social: a primeira, especificamente previdenciária (art. 201, III, c/c art. 239, ambos da CF/88); a segunda, mais abrangente, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

No recurso voluntário a recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação e não contesta os argumentos do Acórdão recorrido a respeito do alcance da impugnação.

Pelas razões acima, não há dúvidas que nestes autos a única lide existente refere-se à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Com razão, em parte, a recorrente.

Em primeiro lugar, a receita do PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social. Sua arrecadação destina-se ao financiamento do programa seguro-desemprego, do abono salarial (14º salário) e de programas de desenvolvimento econômico, conforme determina o artigo 239, e seu § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º - Dos recursos mencionados no 'caput' deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor."

Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.212/91 enumera, no parágrafo único do seu art. 11, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e dentre estas estão as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, relacionadas no art. 23. Neste dispositivo não consta a contribuição para o PIS:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Márcia Cristina Moreira Garcia

Parágrafo único. *Constituem contribuições sociais:*

- a) *as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) *as dos empregadores domésticos;*
- c) *as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;*
- d) *as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*
- e) *as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.*
- (...)

Art. 23. *As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

I - 2% (dois por cento) *sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)*

II - 10% (dez por cento) *sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)*

§ 1º- *No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).*

§ 2º- *O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25." (grifei)*

O produto da arrecadação do PIS não é receita da Seguridade Social e, conseqüentemente, não integra o Orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, por definição constitucional¹ e legal².

Conclui-se, portanto, que ao PIS não se aplicam os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em conseqüência, e por força do comando contido no artigo 149 da CF/88³, a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral.

¹ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (CF/88).

² Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. (Lei 8.212/91)

³ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (CF/88)





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/05/07

Em segundo lugar, ~~estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no artigo 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (art. 150, § 4º, do CTN).~~

No caso sob exame, há períodos de apuração com pagamento antecipado e outros sem pagamento. A Fiscalização efetuou a imputação de pagamentos para os meses em que houve pagamento. Nestas condições, aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, para os meses em que houve pagamento antecipado, e para os demais períodos de apuração aplica-se a regra contida no inciso I do art. 173 do CTN.

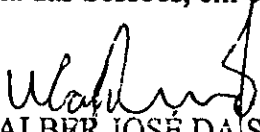
A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 19/12/2003.

Quanto aos períodos de apuração ocorridos até 19/12/1998 e que a recorrente efetuou pagamento antecipado do PIS devido, embora parcialmente, estão extintos pela decadência (art. 150, § 4º, do CTN). Nestas condições encontram-se extintos os créditos tributários relativos aos períodos de apuração de dezembro de 1997, fevereiro, abril, junho e agosto de 1998.

Também estão extintos pela decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até o dia 31/12/1997, independente de ter havido ou não pagamento antecipado (art. 173, inciso I, do CTN).

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntária para declarar a extinção dos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorreram no ano de 1997 e nos meses de fevereiro, abril, junho e agosto de 1998, lançados através do auto de infração de fls. 116/123.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA